

PARECER JURIDICO Nº545/2023 – NSAJ/SESMA

PROTOSCOLOS Nº: 7072/2018 – GDOC

CONTRATO Nº: 131/2019 – RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI.

PREGÃO SRP Nº144/2018.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração Do QUARTO TERMO ADITIVO ao **contrato 131/2019** visando a prorrogação por mais 12 meses, a ser firmado com a empresa **RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **QUARTO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, DESENTUPIMENTO DE VASOS SANITÁRIOS, DESENTUPIMENTO DE REDE DE ESGOTO FECAL/DOMESTICO E LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA** para atender as demandas dos estabelecimentos assistenciais de saúde – EAS da SESMA/PMB.

Identificamos que houveram dois termos aditivos ao contrato, sendo:

- 1.0 Primeiro Termo Aditivo, prorrogou o contrato de 29/03/2020 a 29/03/2021;
- 2.0 Segundo Termo Aditivo, prorrogou o contrato de 29/03/2021 a 29/03/2022.
- 3.0 Terceiro Termo Aditivo, prorrogou o contrato de 29/03/2022 a 29/03/2023.

Após, o Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, **de 29/03/2023 a 29/03/2024**, assim como sobre a possibilidade de aprovação da minuta do QUARTO TERMO ADITIVO.

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato,

Identificamos manifestação do setor responsável, da SESMA, através de MEMO. N° 0044/2023 - DSG/DEAD/SESMA, justificando a necessidade de prorrogação, conforme abaixo:

Apresenta-se a seguir, as motivações que esta Divisão de Serviços Gerais, justifica-se ser viável para a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, uma vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando dificuldades que poderiam nos gerar custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

A interrupção do fornecimento do serviço especializados na prestação de limpeza de fossas sépticas da Empresa Contratada: REVERSA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, irá comprometer a eficiência do atendimento dos usuários do SUS e da Equipe de trabalho refletindo-se especialmente nos seguintes aspectos, pautado na PORTARIA N° 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Outrossim, conforme demonstrado acima a Divisão de Serviços Gerais, por razões técnicas e legais solicita a este DEAD que o contrato administrativo seja prorrogado por mais um período financeiro de 12 (doze) meses, encaminhando para análise e a sua autorização.

Identificamos dotação orçamentária para a referida prorrogação.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.”
(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer

solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.”

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

“A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).”

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual, anexo aos autos físicos e digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para o município de Belém.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA ATÉ 29/03/2023 a 29/03/2024.**

II.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 131/2019**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 131/2019, POR MAIS 12 MESES DE 29/03/2023 ATÉ 29/03/2024**, junto à empresa RESERVA AMBIENTAL SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS EIRELI, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93;
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO, AO CONTRATO 131/2019**, devendo ser formalizada através do QUARTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 21 de março de 2023.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA